VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e de Altemir Antônio Tortelli e Tomé Coletti, ex-coordenador-geral e ex-coordenador de gestão e finanças da entidade, em razão da não aprovação da prestação de contas do Contrato de Repasse 158.506-34/2003 (Siafi 491645), tendo por objeto a "capacitação de produtor rural na região Oeste de Santa Catarina".

2. O presente processo trata de mais uma das tomadas de contas especiais instauradas em desfavor da Fetraf-Sul e de seus dirigentes, por força do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado no processo TC-021.092/2010-9, tratando de representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal dando conta de irregularidades apuradas em 17 ajustes (convênios ou contratos de repasse) firmados entre a entidade e vários ministérios no período de 2003 a 2007. No total, foram repassados à entidade R$ 5.220.643,89.

3. No Contrato de Repasse objeto destes autos, foram previstos R$ 85.600,00 para a execução do seu objeto, dos quais R$ 80.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 5.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 31). Posteriormente, por meio de termo aditivo, a contrapartida foi reduzida para R$ 5.236,89 (peça 1, p. 115). O ajuste vigeu no período de 19/12/2003 a 19/12/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 17/2/2008.

4. Inicialmente, a Superintendência Regional Oeste de Santa Catarina da Caixa aprovou a prestação de contas apresentada, conforme Relatório de Prestação de Contas à peça 1, p. 209. Entretanto, em razão da determinação deste Tribunal prolatada no Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, o MAPA reexaminou a prestação de contas e, por meio da Nota Técnica 434/2011 (peça 1, p. 215), concluiu que a aprovação da prestação de contas dos recursos não podia ser mantida. Essa conclusão decorreu do seguinte posicionamento (peça 1, p. 219), que resume a análise realizada na prestação de contas:

> "Verifica-se que as irregularidades apontadas pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC estão sustentadas por análise documental realizada "*in loco*", e, que dado a minudência e acuidade na apuração dos fatos relatados, entendemos não caber outra opção que não seja a devolução pela contratada da quantia de R$ 71.617,02, devidamente corrigida em conformidade com a Lei, aos cofres da União, relativa aos recursos liberados por este Ministério."

5. Em consequência, a Fetraf-Sul e seus dirigentes foram notificados (peça 1, p. 275-281 e 328) sobre as irregularidades encontradas na mencionada Nota Técnica. Ante o não saneamento das irregularidades no âmbito do órgão repassador, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

6. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação da Fetraf-Sul e dos Srs. Altemir Antônio Tortelli e Tomé Coletti, responsáveis pela execução do ajuste, imputando-lhes débito solidariamente no valor de R$ 71.617,02, em razão das seguintes irregularidades, conforme constante dos ofícios citatórios (peças 7 a 9):

> "(...) movimentação de recursos do ajuste em conta particular da entidade contratada e não na conta específica; transferências a título de autopagamentos e utilização de recursos da contrapartida para realização de autopagamentos; saque da conta vinculada sem comprovação do pagamento da despesa relacionada; contratação da Associação Apaco sem licitação, entidade essa ligada à Fetraf-Sul que atuava como responsável pelo acompanhamento do ajuste, tendo, inclusive, assinado a prestação de contas juntamente com os dirigentes da contratada; pagamentos desacompanhados de recibo ou nota fiscal; pagamentos de tarifas bancárias; inexistência de documentos fiscais originais para despesas realizadas a partir de conta particular da Fetraf-Sul; beneficiário de pagamento diverso dos emissores de notas fiscais vinculadas a despesas realizadas por meio de conta particular da contratada; pagamentos realizados meses

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58785379.

após a emissão das notas fiscais; inexistência de licitação; pagamentos desacompanhados de recibos ou notas fiscais; despesas não previstas no plano de trabalho; pagamentos em dinheiro; indicativos de montagem de listas de presença, como assinaturas em duplicidade, listas de presença com cabeçalho alterado, listas de presença de atividades distintas e realizadas na mesma data com assinatura dos mesmos capacitandos; evidências de montagem de cotações de preços."

7. A Secex/SC, na instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe rejeitar, em sua totalidade, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. Por conseguinte, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se o débito apurado solidariamente aos responsáveis, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica.

9. Acolho o encaminhamento formulado pela Secex/SC, cuja minudente análise, tanto das questões preliminares arguidas pelos responsáveis, quanto das de mérito, adoto como parte das minhas razões de decidir. Entretanto, entendo caber ajustes quanto ao fundamento da apenação dos responsáveis.

10. Conforme consta da citação (item 6 acima), a entidade e seus dirigentes incorreram em um extenso rol de irregularidades, não tendo conseguido apresentar justificativas capazes de elidir qualquer uma delas em suas alegações de defesa. Destaco, entretanto, que a transferência de R$ 67.580,42, quase a totalidade dos recursos geridos, para a conta privada da Fetraf-Sul constitui, por si só, motivo suficiente para a impugnação desses valores, conforme a assente jurisprudência deste Tribunal, uma vez que tal prática impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais recebidos.

11. Com relação ao valor de R$ 4.036,60, embora tenha sido gerido a partir da conta-corrente vinculada ao contrato de repasse, entendo que não há também como acatar as despesas correspondentes como regulares, uma vez que as despesas declaradas estão eivadas de irregularidades, tais como pagamentos realizados meses após a emissão das notas fiscais; pagamentos desacompanhados de recibos ou notas fiscais; despesas não previstas no plano de trabalho; e pagamentos em dinheiro. Ademais, a não informação dos números dos cheques ou das ordens bancárias utilizados para a realização dos pagamentos declarados nas Relações de Pagamentos apresentadas na prestação de contas impede qualquer correlação desse valor com as despesas declaradas.

12. Quanto ao valor do débito imputado, a Secex/SC pondera que embora os responsáveis tenham sido citados pelo valor efetivamente gerido (R$ 71.617,02), mostra-se mais adequada a condenação ao pagamento da quantia total dos recursos federais transferidos (R$ 80.000,00), abatidas as devoluções do saldo de recursos (R$ 8.382,98 – peça 1, p. 209) e dos rendimentos da aplicação financeira (R$ 9.553,13 e R$ 3.136,18 – peça 1, p. 211), tendo em vista que esse cálculo é mais benéfico aos responsáveis. Por ser essa a técnica adequada de imputação de débito, a qual considera a totalidade dos recursos transferidos, impugnados e devolvidos, não tenho reparos a fazer à proposta da unidade técnica, considerando, ainda, que ela não implica prejuízo aos responsáveis – pelo contrário, lhes é mais benéfica.

13. Passo então a tratar da apenação aos responsáveis. A Secex/SC aponta que, quanto à avaliação da prescrição da pretensão punitiva, estariam prescritos, nos termos do que foi decidido no incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, apenas os fatos anteriores a 13/7/2006, uma vez que o despacho que ordenou a citação dos responsáveis é datado de 13/7/2016. Neste sentido, foi verificado que R$ 35.619,01 foram geridos após 13/7/2006 (peça 3, p. 56, 58 e 66), não havendo, portanto, no entender da unidade técnica, prescrição da pretensão punitiva em relação a essa parcela de recursos.

14. A definição do fato considerado gerador do débito ainda é, em certos casos, questão que suscita debates neste Tribunal. Entretanto, entendo que no presente caso não existe essa incerteza, porquanto, conforme as considerações acima expostas, o fato gerador do débito neste processo é a transferência dos recursos da conta específica do contrato de repasse para as contas particulares da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58785379.

entidade. Dessa forma, resta que as datas dos fatos geradores são aquelas em que ocorreram essas transferências, diferentemente do que foi considerado pela unidade técnica, que utilizou como critério o período de aplicação dos recursos. Conforme apontado no Relatório da Polícia Federal (peça 3, p. 06-07), as transferências foram realizadas em oito parcelas, sendo que em relação às sete primeiras a pretensão punitiva estaria prescrita, já que as transferências ocorreram em data anterior a 13/7/2006. Entretanto, a última parcela, no valor de R$ 17.536,60, foi transferida em 20/11/2006, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva em relação a esse montante do débito.

15. Resta, assim, avaliar a dosimetria da apenação a ser imputada por conta dessa parcela do débito. Neste sentido, penso que, por questão de coerência e justiça, a dosimetria deve acompanhar as utilizadas em casos análogos julgados neste Tribunal. Por conseguinte, considerando que o Acórdão 3003/2016-TCU-Plenário julgou tomada de contas especial da mesma entidade, por irregularidades praticamente idênticas, ocorridas na aplicação de recursos em objetos similares, entendo que a dosimetria utilizada naquele processo deve ser estendida ao presente caso. Daquela feita, ante a gravidade das irregularidades apuradas, o valor da multa foi arbitrado em cerca de 50% do valor do débito atualizado monetariamente, critério que também será adotado nestes autos, resultando em multa no valor de R$ 18.500,00.

16. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina para o para ajuizamento das ações cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58785379.